



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 675

**VETO TOTAL AO  
PL 79/2018**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 079/2018, que "Institui o Programa Maria da Penha Vai à Escola visando divulgar a Lei federal nº 11.340, de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher, na rede pública de ensino de Santa Catarina", por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 140/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), no Parecer nº 131/2021, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação (SED), e na Informação PM1 nº 36/2021, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC).

O PL nº 079/2018, ao pretender instituir, no âmbito da rede pública estadual de ensino, o Programa Maria da Penha Vai à Escola, de modo a criar novas atribuições a órgão da Administração Pública, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 2º da Constituição da República e no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e na alínea "a" do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] a Lei nº 11.340/2006, conhecida por "Lei Maria da Penha" e que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, prevê que todos os entes federativos poderão criar e promover, no limite das respectivas competências, programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar (art. 35, IV).

Em que pese isso e a nobre intenção do proponente, o PL nº 079/2018 contém vício de inconstitucionalidade formal, na medida em que viola a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para criar novas atribuições aos órgãos da Administração Pública, além de afrontar o princípio da separação dos Poderes.

A Constituição do Estado de Santa Catarina prevê que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública (art. 50, § 2º, VI, da CESC). Estabelece, ainda, como atribuições privativas do Governador do Estado exercer a direção superior da administração estadual e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (art. 71, I e IV, "a", da CESC).

msvl\_PL\_079\_18\_PGE\_SED\_PMSC

1

Ao Expediente da Mesa  
Em 04 / 05 / 21  
Deputado Ricardo Alba

<b>Lido no expediente</b>	
<u>036º</u>	Sessão de <u>05/05/21</u>
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
( )	
( )	
( )	
Secretário	



Frente a essas disposições, percebe-se que o texto normativo do PL nº 079/2018, ao fazer recair sobre a Administração Pública a obrigação de implantar programa educacional na rede pública de ensino, criou novas atribuições a órgão público, violando iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, a quem compete, de forma privativa, promover a direção e organização dos órgãos da Administração Pública, bem como propor leis a esse respeito.

[...]

Como consequência, o projeto resulta, outrossim, em interferência do Poder Legislativo na gestão de atividades afetas ao Poder Executivo, culminando em ilegítima intervenção na independência do Poder Executivo Estadual, violando, por conseguinte, o princípio da separação e harmonia entre os Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Constituição da República e reproduzido pelo art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina [...].

O vício de iniciativa em proposições da mesma natureza da ora analisada tem sido também reconhecido pelos tribunais pátrios, conforme ilustram os seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA.

1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas 'c' e 'e', da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente”. (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03- 2016 PUBLIC 22-03-2016)

“Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento”. (ARE 1007409 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)



[...]

Diante do exposto, opina-se:

- a) pela inconstitucionalidade formal do PL nº 079/2018, por violação à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 50, § 2º, VI, e do art. 71, I, da Constituição Estadual;
- b) pela inconstitucionalidade material da proposição, por violação do princípio da separação e harmonia dos Poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e no art. 32 da Constituição Estadual.

Por seu turno, a SED, por meio de sua Consultoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, com os seguintes fundamentos:

Inicialmente, importa ressaltar que a manifestação acerca da contrariedade ao interesse público é técnica e de mérito, razão pela qual esta COJUR, em atenção ao Ofício nº 336/SCC-DIAL-GEMAT, instou a Diretoria afeta à matéria a apresentar seu posicionamento acerca do proposto no Projeto de Lei.

Em resposta, a Diretoria de Ensino manifestou-se por meio do Ofício nº 3472 (fl. 4), ressaltando que a “Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina, por meio da implementação da Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola e através da instituição dos Núcleos de Educação e Prevenção às Violências na Escola - NEPREs no Órgão Central, nas Gerências de Educação e em cada Unidade Escolar da Rede Estadual de Ensino, já adotam ações para a prevenção às violências na escola”.

[...]

Note-se, portanto, que as ações consignadas no veículo em análise já são desenvolvidas por esta Secretaria, integrando a Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola.

Demais disso, convém frisar que a Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação, a saber:

“Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação; [...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]”.

Como se vê, compete a esta Secretaria formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Frisa-se ainda que, na medida em que impõe a maneira como as ações devem ser implementadas nas escolas, o projeto de lei em apreço interfere na gestão de serviços de sua área de abrangência.

[...]



Nesse sentido, verifica-se que o Projeto de Lei invade matéria reservada à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apresentando vício de inconstitucionalidade formal, na medida em que impõe atribuições à Secretaria de Estado da Educação.

Cumpra ressaltar que a matéria de que trata o PL é afeta ao Poder Executivo, de atribuição privativa do Governador do Estado, consoante dispõe o art. 71, IV, "a", da Constituição do Estado [...].

Assim, há manifesta inconstitucionalidade, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e na organização dos órgãos administrativos estaduais.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, 'a')". (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006)

Assim sendo, embora meritória, a proposição parlamentar não merece trânsito, eis que, como dito, a matéria proposta interfere em competência exclusiva do Poder Executivo.

E a PMSC também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

[...] em nosso entendimento, o projeto de Lei em questão padece de vício de origem (inconstitucionalidade formal), tendo em vista o que está previsto no inciso I e na alínea "a" do inciso IV, ambos do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina:

[...]

Assim sendo, em nosso entender, o texto do projeto de Lei em questão, ao estabelecer a obrigação da implantação de programa educacional na rede pública estadual de ensino, criou uma nova atribuição à Secretaria de Estado da Educação, violando a iniciativa legislativa privativa e reservada ao Chefe do Executivo, a quem compete promover a direção e a organização dos órgãos da Administração Pública, bem como propor leis neste sentido.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**



Em face ao acima exposto, entendemos que o projeto de Lei em questão, embora atenda ao interesse público quanto ao seu tema, possui vício de origem, pois invade competência privativa que a Constituição Estadual estabelece ao Chefe do Poder Executivo Estadual, e não aos integrantes da Assembleia Legislativa. Assim sendo, opinamos pelo veto total ao projeto de Lei em questão, por inconstitucionalidade formal nos termos do art. 50, § 2º, inciso VI, e do art. 71, inciso I e IV, alínea "a", todos da Constituição Estadual.

Não obstante as considerações supradelineadas que fundamentam este veto e considerando que, conforme decisões do Supremo Tribunal Federal, eventual sanção não teria efeito de sanar o vício constitucional apontado, entendo que a matéria possui relevância e, por isso, determinei à SED a realização de estudos visando à implementação de programa-piloto com os mesmos propósitos.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 28 de abril de 2021.

**DANIELA CRISTINA REINEHR**  
Governadora do Estado interina



**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 079/2018**

Institui o Programa Maria da Penha Vai à Escola visando divulgar a Lei federal nº 11.340, de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher, na rede pública de ensino de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Programa Maria da Penha Vai à Escola, que consiste em ações educativas voltadas à rede pública estadual de ensino, a serem realizadas prioritariamente com os alunos do ensino médio.

Art. 2º Esta Lei tem por objetivo promover as seguintes atividades no ambiente escolar da rede pública estadual, a serem desenvolvidas pela Secretaria de Estado da Educação:

I – divulgar a Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;

II – impulsionar reflexões sobre o combate à violência contra a mulher;

III – conscientizar a comunidade escolar sobre a importância do respeito aos direitos humanos, notadamente aqueles que refletem a promoção da igualdade de gênero, bem como acerca de movimentos que contribuíram para a conquista dessas garantias;

IV – esclarecer sobre a necessidade da efetivação de registros, nos órgãos competentes, de denúncias dos casos de violência contra a mulher; e

V – informar sobre o crime de denunciação caluniosa, elucidando sobre as suas consequências, além de abordar a legislação brasileira que envolve o instituto.

Art. 3º Para a implementação do Programa tratado nesta Lei, a Secretaria de Estado da Educação desenvolverá parcerias e convênios com instituições governamentais e não governamentais, bem como com movimentos sociais, desde que possuam ligação com a temática da proteção da mulher contra a violência.

Art. 4º Na última semana do mês de novembro de cada ano serão intensificadas as atividades educativas constantes do art. 2º desta Lei.



Art. 5º A Secretaria de Estado da Educação deve fiscalizar o cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, na forma do art. 71, III da Constituição Estadual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 7 de abril  
de 2021.

  
Deputado **MAURO DE NADAL**  
Presidente



**PARECER Nº 140/21-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Processo:** SCC 6945/2021

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei nº 079/2018

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

**Ementa:** Autógrafo do Projeto de Lei nº 079/2018, de origem parlamentar, que "Institui o Programa Maria da Penha Vai à Escola visando divulgar a Lei federal nº 11.340, de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher, na rede pública de ensino de Santa Catarina". Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que criem atribuições a órgãos públicos. Violação ao disposto no art. 50, § 2º, VI, e no art. 71, I, da CESC. Violação do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CESC). Inconstitucionalidade formal e material.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Autógrafo do Projeto de Lei nº 079/2018, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Programa Maria da Penha Vai à Escola visando divulgar a Lei federal nº 11.340, de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher, na rede pública de ensino de Santa Catarina".

O autógrafo do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para exame e parecer da Procuradoria-Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador.

É a síntese do essencial.

## 2. ANÁLISE

O art. 54, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição do Estado estabelece:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

O Decreto n.º 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, determina, a respeito dos autógrafos, que:

Art. 16. Cabe à GEMAT o encaminhamento para sanção ou veto do Governador do Estado de projetos de lei e de lei complementar aprovados pela ALESC e convertidos em autógrafos

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à **PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;**

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta à suas respectivas competências. (grifo nosso)

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

VI – observar o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto; e

VII – ser elaboradas pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico dos órgãos ou das entidades de que tratam os incisos I e II do art. 17 deste Decreto e referendadas pelo respectivo titular.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Note-se que, segundo a legislação, a análise pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O conteúdo do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa está disponível no processo SCC 6855/2021 e assim dispõe:

Art. 1º Fica instituído o Programa Maria da Penha Vai à Escola, que consiste em ações educativas voltadas à rede pública estadual de ensino, a serem realizadas prioritariamente com os alunos do ensino



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



médio.

Art. 2º Esta Lei tem por objetivo promover as seguintes atividades no ambiente escolar da rede pública estadual, a serem desenvolvidas pela Secretaria de Estado da Educação:

I – divulgar a Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II – impulsionar reflexões sobre o combate à violência contra a mulher;

III – conscientizar a comunidade escolar sobre a importância do respeito aos direitos humanos, notadamente aqueles que refletem a promoção da igualdade de gênero, bem como acerca de movimentos que contribuíram para a conquista dessas garantias; e

IV – esclarecer sobre a necessidade da efetivação de registros, nos órgãos competentes, de denúncias dos casos de violência contra a mulher.

Art. 3º Para a implementação do Programa tratado nesta Lei, a Secretaria de Estado da Educação desenvolverá parcerias e convênios com instituições governamentais e não governamentais, bem como com movimentos sociais, desde que possuam ligação com a temática da proteção da mulher contra a violência.

Art. 4º Na última semana do mês de novembro de cada ano serão intensificadas as atividades educativas constantes do art. 2º desta Lei.

Art. 5º A Secretaria de Estado da Educação deve fiscalizar o cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, na forma do art. 71, III da Constituição Estadual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tocante à repartição de competências legislativas, o projeto em análise veicula normas sobre educação e ensino, matéria para a qual os Estados-membros possuem competência legislativa concorrente (CRFB, art. 24, IX; CESC, art. 10, IX).

Nos temas de competência legislativa concorrente, a Constituição Federal estabeleceu o denominado "condomínio legislativo", em que há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo, os quais não se sobrepõem. A esse propósito, destaca-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

(...) 1. A competência legislativa concorrente cria o denominado "condomínio legislativo" entre a União e os Estados-Membros, cabendo à primeira a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal; e aos segundos o exercício da competência complementar — quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2º) — e da competência legislativa plena (supletiva) — quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF, art. 24, § 3º). [...] (ADI 4988, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 04-10-2018 PUBLIC 05-10-2018)

Bem verdade que a competência para legislar sobre diretrizes e bases da



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



educação nacional é privativa da União (art. 22, XXIV, da CF/88). Contudo, o projeto não trata de matéria afeta às diretrizes e bases da educação nacional, mas apenas de programa educativo específico a ser implementado na rede pública de ensino de Santa Catarina, tema que enquadra-se na definição de "educação e ensino", cuja competência para legislar, conforme destacou-se, é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (CRFB, art. 24, IX; CESC, art. 10, IX). Nesse sentido, cabe à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal (art. 24, §§1º e 2º da CF/88 e art. 10, §1º da Constituição do Estado), de acordo com suas peculiaridades regionais, de sorte que estão autorizados a baixar normas complementares para regular as especificidades locais na área de ensino, respeitadas as diretrizes emanadas pela União.

Ausentes vícios quanto à competência legislativa, portanto.

Ademais, a Lei n.º 11.340/2006, conhecida por "Lei Maria da Penha" e que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, prevê que todos os entes federativos poderão criar e promover, no limite das respectivas competências, programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar (art. 35, IV).

Em que pese isso e a nobre intenção do proponente, o PL n.º 079/2018 contém vício de inconstitucionalidade formal, na medida em que viola a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para criar novas atribuições aos órgãos da Administração Pública, além de afrontar o princípio da separação dos Poderes.

A Constituição do Estado de Santa Catarina prevê que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública (art. 50, § 2º, VI, da CESC). Estabelece, ainda, como atribuições privativas do Governador do Estado exercer a direção superior da administração estadual e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (art. 71, I e IV, "a", da CESC).

Frente a essas disposições, percebe-se que o texto normativo do PL n.º 079/2018, ao fazer recair sobre a Administração Pública a obrigação de implantar programa educacional na rede pública de ensino, criou novas atribuições a órgão público, violando iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, a quem compete, de forma privativa, promover a direção e organização dos órgãos da Administração Pública, bem como propor leis a esse respeito.

Note-se que o projeto aprovado elenca diversas atividades a serem cumpridas pela Secretaria de Estado da Educação:

**Art. 2º Esta Lei tem por objetivo promover as seguintes atividades no ambiente escolar da rede pública estadual, a serem desenvolvidas pela Secretaria de Estado da Educação:**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



(...)

Art. 3º Para a implementação do Programa tratado nesta Lei, a **Secretaria de Estado da Educação desenvolverá** parcerias e convênios com instituições governamentais e não governamentais, bem como com movimentos sociais, desde que possuam ligação com a temática da proteção da mulher contra a violência.

(...)

Art. 5º **A Secretaria de Estado da Educação deve fiscalizar** o cumprimento das disposições contidas nesta Lei. - grifou-se

Como consequência, o projeto resulta, outrossim, em interferência do Poder Legislativo na gestão de atividades afetas ao Poder Executivo, culminando em ilegítima intervenção na independência do Poder Executivo Estadual, violando, por conseguinte, o princípio da separação e harmonia entre os Poderes do Estado, inscrito no art. 2º, da Constituição da República e reproduzido pelo art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

Art. 32 – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Em outras oportunidades, a Procuradoria-Geral do Estado já foi instada a se manifestar quanto à viabilidade ou não de proposições legislativas que, tal como a que está em exame, estabeleçam à Administração Pública obrigação de implantar projetos educativos na rede pública de ensino. Dada a ingerência indevida na organização e funcionamento da Administração Pública Estadual, cuja iniciativa legislativa para tanto repousa na pessoa do Chefe do Poder Executivo, as manifestações foram no sentido da inconstitucionalidade dos projetos.

Para ilustrar, colaciona-se as seguintes ementas:

**Parecer n.º 392/20-PGE**

Autógrafo de Projeto de Lei n.º 140/2019, de iniciativa parlamentar que "institui a Semana Cultural Interescolar nas escolas de educação básica da rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências". Origem Parlamentar. Iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade.

**PARECER Nº 096/20-PGE**

PEDIDO DE DILIGÊNCIA – PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE "DISPÕE SOBRE O PROJETO INTERCÂMBIO CULTURAL E PEDAGÓGICO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL". EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA POR INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E ATRIBUIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGO 50, § 2º, II e VI, CE/89. AUMENTO DE DESPESA. ART. 52, I, CE/89. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO ESCOLAR (ART. 22, XXIV, CRFB/88). INCONSTITUCIONALIDADE. SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**Parecer nº 481/2019**

Diligência ao Projeto de Lei nº 0374.6/2019, que "Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política de Promoção da Educação Socioemocional." Vício Formal de Iniciativa. Inconstitucionalidade.

Ainda, o Procurador do Estado Loreno Weissheimer, então Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, consignou o seguinte ao proferir despacho de não acolhimento do Parecer n.º 049/19-PGE, que analisou autógrafo de projeto de lei de iniciativa parlamentar, cujo conteúdo objetivava instituir a semana de estudo das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica Municipal, no âmbito do Estado de Santa Catarina:

A criação de um programa para ser aplicado nas escolas da rede pública de ensino, relaciona-se diretamente com as atividades de organização e funcionamento da Administração Pública Estadual, o que caracteriza interferência do Poder Legislativo em atividade cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo. Logo, verifica-se ofensa ao Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, insculpido no art. 2º, da Constituição Federal, e reproduzido integralmente pela Carta Estadual em seu art. 32 (...).

Embora o Projeto de Lei não especifique que é o Poder Executivo o responsável pela execução do previsto na proposição Legislativa, é notório que a efetivação da norma recairá sobre este Poder, sob pena de transformá-la em uma legislação decorativa ou inócua, ou seja, seria uma lei sem eficácia, o que não se coaduna com o sistema jurídico-constitucional.

É incoerente a edição de leis que, embora sejam meritórias, não são executadas por ausência de regulamentação ou de uma organização formal para sua aplicação prática. Ora, a realização da Semana de Estudos de que trata a presente medida, altera atribuições de órgãos da Administração Pública.

Assim sendo, nota-se que a medida se caracteriza como uma ação de cunho governamental, o que interfere diretamente na atividade típica da Administração Pública. Portanto, o início do processo legislativo deve se dar através do Chefe do Poder Executivo, que possui competência privativa para tal e que deverá fazê-lo baseado nos critérios de conveniência e oportunidade para o Poder Público, e não por meio de uma lei oriunda do Parlamento.

No Parecer n.º 171/01-PGE, no qual se analisou projeto de iniciativa parlamentar que impunha a divulgação, por meio telemático, das receitas tributárias e da execução orçamentária dos órgãos públicos estaduais e cuja íntegra serve de fundamentação ao Parecer n.º 455/15-PGE, pontuou-se:

Como é sabido, não poderia lei de origem parlamentar dispor a respeito da estruturação e das atribuições das secretarias e dos órgãos da administração pública, e, assim acabar por provocar o aumento da despesa, pois que tal matéria está dentre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 50, inciso VI e do artigo 52, da Constituição Estadual (...). Estes preceptivos constitucionais reservam, de forma clara e



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



incontroversa, ao Chefe do Poder Executivo, competência exclusiva para iniciar o processo de elaboração de leis que disponham sobre a estruturação e as atribuições das Secretarias do Estado e dos demais órgãos da administração pública.

Neste contexto, fácil concluir que toda a norma referente à estruturação organizacional da administração pública, como é o caso do projeto em exame, somente poderia validamente existir, se resultante de processo legislativo iniciado pelo Chefe do Poder Executivo, já que assim determina a Constituição Estadual (art 50, § 2º, inciso VI). Carece, portanto, à Assembléia Legislativa, a iniciativa para propor lei que afete a estrutura organizacional administrativa.

Ademais, afigura-se igualmente inconstitucional a norma, ora impugnada, na medida em que representa uma intromissão indevida do Legislativo no âmbito das competências do Poder Executivo, com inegável afronta, pois, ao princípio da separação e harmonia dos poderes solenemente previsto no artigo 32 da Carta Constitucional Estadual (...).

Afinal, não cabe ao Poder Legislativo, estabelecer os procedimentos a serem adotados pelos demais Poderes e seus respectivos agentes e órgãos, criando uma rotina, ou seja, estabelecendo um procedimento administrativo a ser observado pelo poder Executivo, posto que, ao agir desta forma, desborda o Legislativo do âmbito de sua competência, pois que é certo que cabe ao Poder Executivo, com exclusividade, dispor sobre a atuação e as atribuições de seus órgãos, a tudo, enfim, que diga respeito às suas funções, que são eminentemente executivas.

(...)

Neste contexto, inegável é que o legislador catarinense feriu o princípio de independência e harmonia dos Poderes, além de usurpar a competência reservada privativamente pela Carta Estadual, ao Chefe do Poder Executivo, para iniciar processo legislativo referente a lei que dispõe sobre a estruturação da administração pública, bem como provocou o aumento de despesa afrontando o princípio da necessidade de previsão orçamentária, com o que se qualifica inconstitucional, posto que editada em antagonismo com os arts. 50, §2º, inciso VI, 52, inciso I, 71, incisos I e IV e 123 da Constituição do Estado, constatação esta, que por si, determina o veto total do projeto 89/01.

O vício de iniciativa em proposições da mesma natureza da ora analisada, tem sido também reconhecido pelos tribunais pátrios, conforme ilustram os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas “c” e “e”, da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016)

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 1007409 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. INSTITUIÇÃO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSIÇÕES DE REPRODUÇÃO OBRIGATORIA. MÁCULA DE GÊNESE DO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE AREÓPAGO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS EX TUNC, DA LEI MUNICIPAL N. 6.143/2017, POR VÍCIO DE INICIATIVA. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Órgão Especial, j. 21-08-2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.170/2018, DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES, A QUAL DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, IDOSOS, GESTANTES E LACTANTES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. MATÉRIA AFETA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INGERÊNCIA EVIDENTE EM ATIVIDADE ÍNSITA À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA, COM EFEITOS A CONTAR DA PROMULGAÇÃO. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4005141- 59.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Stanley da Silva Braga, Órgão Especial, j. 16-05-2018).

[...] Como se vê, a Lei Municipal determina a metodização do agendamento para grupos específicos, impondo às unidades de saúde a divulgação do material informativo sobre o seu teor, inclusive. Noutras palavras, interfere em atividade insita à organização e ao funcionamento da Administração, quando é certo que compete unicamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre tanto [...]. Ou seja, o cerne aqui não se refere a um possível aumento de despesa causado pela execução da Lei objeto, mas sim pelo fato deste ato normativo regular e criar atribuição (forma de agendar consulta) de órgão da Administração Pública, imiscuindo-se em competência alheia e violando o princípio da separação dos Poderes [...].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADOÇÃO DO RITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI ESTADUAL N. 12.069/01. JULGAMENTO DEFINITIVO APÓS AS INFORMAÇÕES E A MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. LEI N. 7.068/17, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁLCOOL GEL AOS CONSUMIDORES EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO. IMPOSIÇÃO DE NOVOS ENCARGOS À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E CRIAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS IMPREVISTAS SEM INDICAÇÃO DA ORIGEM. FIXAÇÃO DE PRAZO AO PODER EXECUTIVO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI. QUESTÕES RELATIVAS A ATRIBUIÇÕES, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. ESTABELECIMENTO DE DEVERES A ÓRGÃOS PRIVADOS. INDEVIDA INTERVENÇÃO NA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 50, § 2º, 71, IV, 'A', 120 e 134, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SANTA CATARINA. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. EFEITOS EX TUNC E ERGA OMNES. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4000213- 65.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Roberto Lucas Pacheco, Órgão Especial, j. 07-08-2019).

Logo, o projeto contém vício de inconstitucionalidade formal, frente à não observância da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que resultem na criação de atribuições aos órgãos públicos (art. 50, § 2º, VI, e do art. 71, I, da CESC), além de inconstitucionalidade material, por violação do princípio da separação e harmonia dos Poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e no art. 32 da Constituição Estadual.

### **3. CONCLUSÃO**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Diante do exposto, opina-se:

a) pela inconstitucionalidade formal do PL nº 079/2018, por violação à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 50, § 2º, VI, e do art. 71, I, da Constituição Estadual;

b) pela inconstitucionalidade material da proposição, por violação do princípio da separação e harmonia dos Poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e no art. 32 da Constituição Estadual.

É o parecer.

**FLÁVIA BALDINI KEMPER**

**Procurador do Estado**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**SCC 6945/2021**

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei nº 079/2018

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

**DESPACHO**

Manifesto concordância com o parecer exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Flávia Baldini Kemper, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos e bem lançadas razões, cuja ementa está assim lançada:

**Ementa:** Autógrafo do Projeto de Lei nº 079/2018, de origem parlamentar, que "Institui o Programa Maria da Penha Vai à Escola visando divulgar a Lei federal nº 11.340, de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher, na rede pública de ensino de Santa Catarina". Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que criem atribuições a órgãos públicos. Violação ao disposto no art. 50, § 2º, VI, e no art. 71, I, da CESC. Violação do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CESC). Inconstitucionalidade formal e material.

Assim, submeto à consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALINE CLEUSA DE SOUZA**  
**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



**SCC 6945/2021**

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei nº 079/2018, de origem parlamentar, que “Institui o Programa Maria da Penha Vai à Escola visando divulgar a Lei federal nº 11.340, de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher, na rede pública de ensino de Santa Catarina”. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que criem atribuições a órgãos públicos. Violação ao disposto no art. 50, § 2º, VI, e no art. 71, I, da CESC. Violação do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CESC). Inconstitucionalidade formal e material.

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 140/21-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Flávia Baldini Kemper, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

**MARCELO MENDES**  
**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

**DESPACHO**

1. Acolho o **Parecer nº 140/21-PGE** referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhe-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRIÃO**  
**Procurador-Geral do Estado**



**INFORMAÇÃO PM1 Nº. 36/2021.**

**ORIGEM:** SGPE SCC 6950 2021

**ASSUNTO:** Análise de projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-Maior Geral,

Com meus cordiais cumprimentos, informo se tratar de análise do projeto de Lei nº 079, de 2018, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que institui o Programa Maria da Penha vai à Escola, visando divulgar a Lei federal nº 11.340, de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher, na rede pública de ensino de Santa Catarina. Tal análise visa, também, subsidiar autógrafo governamental.

O projeto de Lei em questão estabelece o seguinte:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Maria da Penha vai à Escola, que consiste em ações educativas voltadas à rede pública estadual de ensino, a serem realizadas prioritariamente com os alunos do ensino médio.

Art. 2º Esta Lei tem por objetivo promover as seguintes atividades no ambiente escolar da rede pública estadual, a serem desenvolvidas pela Secretaria de Estado da Educação:

I – divulgar a Lei federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;

II – impulsionar reflexões sobre o combate à violência contra a mulher;

III – conscientizar a comunidade escolar sobre a importância do respeito aos direitos humanos, notadamente aqueles que refletem a promoção da igualdade de gênero, bem como acerca dos movimentos que contribuíram para a conquista dessas garantias;

IV – esclarecer sobre a necessidade da efetivação de registros, nos órgãos competentes, de denúncias dos casos de violência contra a mulher, e

V – informar sobre o crime de denúncia caluniosa, elucidando sobre as suas consequências, além de abordar a legislação brasileira que envolve o instituto.

Art. 3º Para a implementação do Programa tratado nesta Lei, a Secretaria de Estado da Educação desenvolverá parcerias e convênios com instituições governamentais e não governamentais, bem como movimentos sociais, desde que possuam ligação com a temática da proteção da mulher contra a violência.

Art. 4º Na última semana do mês de novembro de cada ano serão intensificadas as atividades educativas constantes no art. 2º desta Lei.

Art. 5º A Secretaria de Estado da Educação deve fiscalizar o cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 6º O Poder executivo regulamentará a presente Lei, na forma do art. 71, inciso II da Constituição Estadual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

A Lei federal n.º 11.340/2006 - "Lei Maria da Penha" - que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, contém previsão para que todos os entes federativos possam criar e promover, no limite de suas respectivas competências, programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar (art. 35, IV), em outras palavras o Estado pode criar tais programas.



Deste modo, quanto a temática da Lei, entendemos pertinente e importante, bem como atende ao interesse público neste ponto.

Contudo, em nosso entendimento, **o projeto de Lei em questão padece de vício de origem (inconstitucionalidade formal)**, tendo em vista o que está previsto no inciso I e na alínea “a”, do inciso IV, ambos do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

**I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

**a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e**

[...] (grifo nosso)

Assim sendo, em nosso entender, o texto do projeto de Lei em questão ao estabelecer a obrigação da implantação de programa educacional na rede pública estadual de ensino, criou uma nova atribuição à Secretaria de Estado da Educação, **violando a iniciativa legislativa privativa e reservada ao Chefe do Executivo, a quem compete, promover a direção e a organização dos órgãos da Administração Pública, bem como propor leis neste sentido.**

Em face ao acima exposto, entendemos que o projeto de Lei em questão, embora atenda ao interesse público quanto ao seu tema, possui vício de origem, pois invade competência privativa que a Constituição Estadual estabelece ao Chefe do Poder Executivo Estadual, e não aos integrantes da Assembleia Legislativa. **Assim sendo opinamos pelo veto total ao projeto de Lei em questão, por inconstitucionalidade formal** nos termos do art. 50, § 2º, inciso VI, e do art. 71, inciso I e IV alínea “a”, todos da Constituição Estadual.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 16 de abril de 2021.

*[documento assinado eletronicamente]*

**Josias Daniel Peres Binder**

Major PMSC – Chefe int. da PM1/EMG



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA MILITAR  
GABINETE DO COMANDO GERAL



**Despacho n.º 117/Gab-CmtG/2021**

**(Ref SGP-e SCC 6950/2021)**

1. Acolho a manifestação técnica prestada pelo Estado-Maior Geral da PMSC, através da Informação PM1 N° 36/2021 (fls 04-05 dos autos), entendendo que o Projeto de Lei n° 079/2018, embora atenda ao interesse público, por se tratar de temática relevante, **possui vício de origem, razão pela qual opinamos por seu veto total**, por inconstitucionalidade formal, nos termos do art. 50, § 2º, inciso VI, e do art. 71, inciso I e IV alínea "a", todos da Constituição Estadual.

2. Ao Chefe de Gabinete, para restituir o processo à Casa Civil.

Florianópolis, SC, 16 de abril de 2021.

*Assinado digitalmente*

**DIONEI TONET**  
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC



## PARECER Nº 131/2021/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00006948/2021

Interessado(a): *Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina*

**EMENTA:** Processo legislativo. Autógrafo de Projeto de Lei. Manifestação sobre a existência de contrariedade ao interesse público. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Sugestão de veto.

### I – Relatório

Trata-se do autógrafo do Projeto de Lei (PL) nº 079/2018, que “*Institui o Programa Maria da Penha Vai à Escola visando divulgar a Lei federal nº 11.340, de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher, na rede pública de ensino de Santa Catarina*”, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no inciso II do art. 17 c/c o inciso VII do art. 18 do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

É o resumo do necessário.

### II – Fundamentação

De acordo com o disposto no inciso VII do art. 18 do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, as respostas às consultas sobre autógrafos devem ser elaboradas pela consultoria jurídica das Secretarias de Estado e referendadas pelos respectivos titulares.

Pois bem.

Inicialmente, importa ressaltar que a manifestação acerca da contrariedade ao interesse público é técnica e de mérito, razão pela qual esta COJUR, em atenção ao **Ofício nº 336/SCC-DIAL-GEMAT**, instou a Diretoria afeta à matéria a apresentar seu posicionamento acerca do proposto no Projeto de Lei.

Em resposta, a Diretoria de Ensino manifestou-se por meio do Ofício nº 3472 (fl. 4), ressaltando que a “*Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina, por meio da implementação da Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências*



*na Escola e através da instituição dos Núcleos de Educação e Prevenção às Violências na Escola – NEPREs no Órgão Central, nas Gerências de Educação e em cada Unidade Escolar da Rede Estadual de Ensino, já adotam ações para a prevenção às violências na escola.*

*Ressaltou que “entre as atribuições dos NEPREs estão o diálogo, a análise, a adoção de encaminhamentos pedagógicos e a articulação com a rede intersetorial de programas atinentes à saúde, à segurança e à prevenção às violências, por meio de parcerias firmadas com entes competentes”.*

*Prossegue a citada Diretoria informando que “a temática proposta no projeto de lei em apreço deve ser compreendida e trabalhada de forma sistemática e articulada às vivências cotidianas que emergem no contexto institucional, e não de maneira pontual, razão pela qual são implementadas ações que objetivam uma educação para a garantia dos direitos humanos, e programas que visam contribuir para a formação integral dos estudantes, por meio de ações de promoção, prevenção e atenção, no sentido de enfrentamento das vulnerabilidades que possam comprometer o pleno desenvolvimento das crianças e dos jovens que integram a rede pública de ensino”.*

Merece destaque também a observação trazida pela DIEN, no sentido de que a temática objeto do autógrafo do Projeto de Lei em apreço necessita de articulação intersetorial, pois integra as ações cotidianas sendo trabalhada de forma ordenada.

Note-se, portanto, que as ações consignadas no veículo em análise já são desenvolvidas por esta Secretaria integrando a Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola.

Demais disso, convém frisar que a Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação, a saber:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação; [...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Como se vê, compete a esta Secretaria formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Frisa-se ainda que, na medida em que impõe a maneira como as ações devem ser implementadas nas escolas, o projeto de lei em apreço interfere na gestão de serviços de sua área de abrangência.



Em razão disso, não pode esta COJUR deixar de analisar os aspectos constitucionais e legais do processo legislativo.

Nesse sentido, verifica-se que o Projeto de Lei invade matéria reservada à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apresentando vício de inconstitucionalidade formal, na medida em que impõe atribuições à Secretaria de Estado da Educação.

Cumprе relavar que a matéria de que trata o PL é afeta ao Poder Executivo, de atribuição privativa do Governador do Estado consoante dispõe o art. 71, IV, “a” da Constituição do Estado, *in verbis*:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado: [...]  
IV - dispor, mediante decreto, sobre:  
a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e [...]

Assim, há **manifesta inconstitucionalidade**, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e na organização dos órgãos administrativos estaduais.

Nesse sentido é a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA**. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a).** (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006) [Grifou-se]

Assim sendo, **embora meritória**, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a matéria proposta, interfere em competência exclusiva do Poder Executivo.



### III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se<sup>1</sup>** que o **PL nº 079/2018** contraria o interesse público, sugerindo-se seu veto total pelo Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo.

**É o parecer**, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

**Rafael do Nascimento**  
Procurador do Estado de Santa Catarina  
Consultor Jurídico<sup>2</sup>  
(assinado eletronicamente)

**DESPACHO:** Referendo o **Parecer nº 131/2021/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do inciso VII do art. 18 do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (SCC/DIAL), com as homenagens de estilo.

**Luiz Fernando Cardoso**  
Secretário de Estado da Educação

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

<sup>2</sup> ATO nº 365/2021, publicado no DOE nº 21.459, de 16/02/2021.



**DESPACHO**

Autos do processo nº SCC 6855/2021  
Autógrafo do PL nº 079/2018

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 079/2018, que “Institui o Programa Maria da Penha Vai à Escola visando divulgar a Lei federal nº 11.340, de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher, na rede pública de ensino de Santa Catarina”, por ser inconstitucional.

Florianópolis, 28 de abril de 2021.

**DANIELA CRISTINA REINEHR**  
Governadora do Estado interina

Despacho de veto total PL\_079\_18

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Fone: (48) 3665-2000